



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 12/12/2025

Por: [Assinatura]

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI Nº 815, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se à Administração Pública direta, às autarquias e às fundações públicas do Município de Horizonte.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins desta Lei Complementar:

I – a assistência a situações de calamidade pública, emergência ou grave risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente;

II – o combate a surtos endêmicos, epidemias ou pandemias;

III – a realização de censos, levantamentos, recenseamentos ou pesquisas de natureza estatística, demográfica, social ou econômica, exigidos por órgãos oficiais, inclusive convênios ou programas temporários celebrados pelo Município;

IV – a admissão de professores substitutos, professores visitantes ou profissionais de apoio pedagógico para suprir ausências temporárias de docentes ou gestores escolares, bem como para assegurar o início de ano letivo ou de programas educacionais emergenciais;





V – a substituição de servidores efetivos afastados por licença, exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, cessão ou qualquer outra forma de desligamento, quando não for possível a redistribuição interna e enquanto perdurar a vacância ou o afastamento;

VI – a admissão de pessoal para suprir carência comprovada de recursos humanos em serviços essenciais de saúde, educação, assistência social, limpeza urbana, segurança do trânsito e defesa civil, até que o cargo seja provido mediante concurso público ou processo seletivo regular;

VII – a execução de projetos, programas ou convênios de duração limitada, financiados com recursos de terceiros ou de vigência temporária, que exijam contratação de pessoal específico e com prazo de execução definido;

VIII – outras situações de urgência, devidamente justificadas em decreto do Chefe do Poder Executivo, nas quais fique evidenciada a impossibilidade de atendimento por servidores efetivos, observado o interesse público.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão precedidas de processo seletivo simplificado, salvo nas situações de calamidade pública ou emergência em saúde reconhecidas por decreto municipal, hipótese em que a contratação poderá ser direta.

§ 1º O edital do processo seletivo simplificado será publicado com antecedência mínima de cinco dias úteis e conterá:

I – o número de vagas a serem preenchidas e a duração dos contratos;

II – a descrição das atribuições e dos requisitos de escolaridade, experiência profissional e habilitação, em conformidade com a função a ser desempenhada;

III – o valor da remuneração, as vantagens e gratificações devidas, observada a equivalência com cargos efetivos ou, inexistindo, o valor de mercado;

IV – o prazo e a forma de inscrição, bem como os critérios objetivos de seleção, que poderão compreender análise curricular, prova escrita, avaliação prática ou entrevista, de acordo com a necessidade;

V – o regime jurídico aplicável e os direitos e deveres dos contratados.

§ 2º O processo seletivo será conduzido por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





§ 3º Os candidatos classificados comporão banco de aprovados, cujo prazo de validade será de até um ano, prorrogável uma vez por igual período.

§ 4º Durante a vigência do banco de aprovados, as convocações serão realizadas conforme a ordem de classificação e a compatibilidade entre o perfil profissional e a função a ser desempenhada.

§ 5º Na hipótese de contratação direta, nos termos do caput, a justificativa deverá ser formalizada pela autoridade competente e o extrato do contrato deverá ser publicado no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IV **DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO**

Art. 4º Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, o candidato que comprovar:

I – ser brasileiro ou estrangeiro com visto permanente ou autorização de residência e trabalho conforme a legislação vigente;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;

IV – não ter sofrido penalidade de demissão ou destituição de cargo em comissão no serviço público, salvo se decorrido prazo superior a cinco anos da sanção;

V – não acumular cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal;

VI – possuir escolaridade e experiência profissional compatíveis com a função a ser exercida, nos termos do edital de seleção;

VII – estar em boas condições de saúde física e mental, comprovadas mediante atestado médico emitido por profissional habilitado;

VIII – não integrar o quadro de servidores ou empregados da Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, exceto nos casos de acumulação lícita previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer requisito deste artigo implicará a nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal do gestor responsável.





CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 5º Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei Complementar terão duração máxima de doze meses, podendo ser prorrogados uma única vez por igual período, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 1º Para as hipóteses de calamidade pública ou emergência em saúde, a contratação poderá ser prorrogada sucessivamente enquanto perdurar a situação excepcional, devendo cada prorrogação ser justificada e publicada.

§ 2º O término do contrato poderá ocorrer antes do prazo previsto quando cessar a necessidade temporária, sobrevindo concurso público que permita o provimento do cargo efetivo ou por conveniência da administração, devidamente motivada.

§ 3º É vedada a prorrogação automática do contrato ou sua transformação em vínculo permanente.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA

Art. 6º A remuneração dos contratados temporários observará:

I – a tabela de vencimentos dos servidores efetivos que desempenham função equivalente, considerando a complexidade das tarefas e a habilitação exigida;

II – na inexistência de cargo efetivo equivalente, o valor praticado no mercado de trabalho local, comprovado por pesquisa de preços;

III – a possibilidade de remuneração por produtividade para atividades de coleta de dados ou levantamentos estatísticos, desde que fixado parâmetro mínimo compatível com o salário base da função.

§ 1º A jornada de trabalho será definida em edital e observará os limites legais aplicáveis à categoria profissional, sendo vedada a exigência de carga horária superior à prevista em lei sem a correspondente remuneração.

§ 2º É vedado o pagamento de vantagens, gratificações ou adicionais não previstos no edital ou no contrato.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS

Art. 7º Aplicam-se aos contratados temporários, no que couber, os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, inclusive férias e décimo terceiro salário proporcionais, licença-maternidade e licença-paternidade.





§ 1º Os contratados serão inscritos no Regime Geral de Previdência Social e terão retidas as contribuições devidas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º É vedado ao contratado:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato de trabalho;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, para cargo em comissão ou função de confiança;
- III – acumular mais de um contrato temporário com a Administração Municipal, salvo compatibilidade de horários e nos casos autorizados pela Constituição Federal;
- IV – ser recontratado com fundamento nesta Lei Complementar antes de decorrido o prazo de doze meses contados do término do contrato anterior, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública e emergência em saúde.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará a rescisão imediata do contrato e a responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 8º O contrato de trabalho temporário será celebrado por escrito e conterá, no mínimo:

- I – a qualificação das partes contratantes;
- II – a fundamentação legal e a hipótese que autoriza a contratação;
- III – a descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas;
- IV – o local de trabalho;
- V – a remuneração, a forma de pagamento e a jornada de trabalho;
- VI – as datas de início e de término do contrato e a possibilidade de prorrogação, observados os limites desta Lei Complementar;
- VII – os direitos e deveres das partes;
- VIII – as hipóteses de rescisão antecipada.

§ 1º O extrato do contrato será publicado no órgão oficial do Município no prazo de dez dias, contados da assinatura.





§ 2º A inobservância da formalização escrita sujeita o gestor às sanções administrativas e não afasta a nulidade do contrato.

CAPÍTULO IX

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º As despesas decorrentes das contratações autorizadas por esta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na execução de convênios ou programas temporários, a contratação dependerá de previsão orçamentária própria ou de contrapartida prevista no acordo firmado.

CAPÍTULO X

DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 10 O contrato firmado com fundamento nesta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I – pelo término do prazo contratual ou da prorrogação autorizada;
- II – quando cessar a necessidade temporária que motivou a contratação;
- III – por conveniência da Administração Pública, mediante justificativa formal;
- IV – por iniciativa do contratado, mediante aviso prévio de trinta dias;
- V – por infração disciplinar ou descumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º O tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário será contado para fins de benefícios previdenciários e trabalhistas, não gerando estabilidade nem aproveitamento no quadro permanente de servidores.

§ 2º A rescisão antecipada deverá ser formalizada por escrito e publicada no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 A celebração de contrato temporário em desacordo com esta Lei Complementar constitui irregularidade administrativa, sujeitando o agente público às sanções legais e às responsabilizações previstas na legislação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O contratado responderá pelas perdas e danos que causar ao Erário em decorrência de atuação dolosa ou culposa no desempenho de suas funções.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 Revoga-se a Lei nº 815, de 15 de fevereiro de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 11 de dezembro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

